

Manaus, 20 de outubro de 2020.

CARTA N. 186/2020/CPL/CIAMA
PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2020-CPL/CIAMA

Senhores Licitantes,

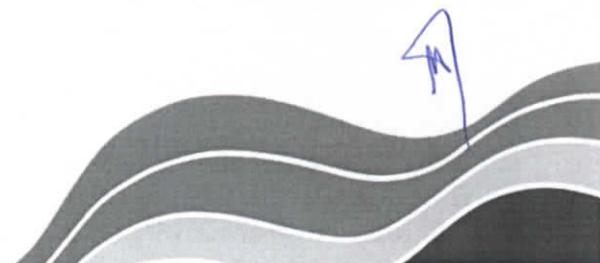
Em resposta ao pleito recebido por esta Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas –CIAMA, referente ao Pregão Eletrônico n. 003/2020 – CPL/CIAMA e consubstanciado nos esclarecimentos prestados pela Procuradoria, temos a informar:

QUESTIONAMENTO 01: Gostaríamos de questionar a exigibilidade dos itens 9.2 e 9.3 do edital 03/2020, vista que a exigibilidade desse atestado fere as regras do acórdão do TCU ACÓRDÃO Nº 670/2013 TCU –Plenário e 1. Processo nº TC 043.866/2012-3. 1GRUPO II –CLASSE VII –Plenário TC-000.594/2014-8 9 (EM ANEXO) que identifica que a exigência de tal certificação como restritiva da competitividade do certame. Em seu artigo 7 o Acórdão cita : “7. Analisando a certificação sob a ótica de requisito de habilitação, o Voto do Ministro Benjamin Zymler (Acórdão 670/2013 -Plenário) considerou uma possível ilegalidade da exigência de certificação, uma vez que, tanto o § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1993, como o art. 3º da Lei 8.248/1991, ou a Lei 10.520/2002, ou a Lei Complementar 123/2006, não estabeleceram essa exigência. O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer exigências de qualificação técnica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, o Decreto 7.174/2010, criando nova exigência nos procedimentos licitatórios, estaria exorbitando seu poder regulamentar, passível assim de sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal. “

Em que pese o Ministro Relator ter consignado que “Não há autorização legal para a estipulação de novos requisitos de habilitação por meio de norma regulamentar” e que “O inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010 extrapolou, pois, do poder regulamentar. Solicitamos a retirada dessas exigências.

QUESTIONAMENTO 02 - item 9.1: Os equipamentos fornecidos não deverão conter substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendado” .

Com relação ao item 9.1- Nós temos o CERTIFICADO DO IBAMA, pode ser aceito?



RESPOSTAS:

Quanto ao questionamento 01:

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado com base no Acórdão nº 670/2016-TCU-Plenário, convém expor que nos termos consignados no voto do Ministro Relator e condutor do acórdão em referência, a previsão normativa extrapola o poder regulamentar quando cria novos requisitos de habilitação. Nesse sentido, o vício registrado no referido acórdão está relacionado a exigência de um novo requisito de habilitação sem previsão legal, conforme destacou-se: “Não há autorização legal para estipulação de novos **requisitos de habilitação** por meio de norma regulamentar.”

Inicialmente, observa-se que os itens 9.2 e 9.3, objeto do questionamento, são referente ao Termo de Referência, dispondo o Edital de item 9.1 e alíneas “a” e “b” que não tem relação com o objeto da presente solicitação.

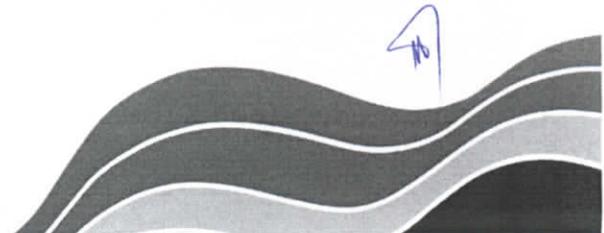
Ultrapassado essa questão preliminar que poderia impor o não conhecimento do pedido de esclarecimento, por dever de diligência, transferência, economia e celeridade processual observa-se que a irresignação gira em torno dos itens 9.2 e 9.3 do Termo de Referência, oportunidade em que passamos a prestar os esclarecimentos necessários.

A exigência constante no item 9.2 e 9.3 do Termo de Referência não são critérios de habilitação, são requisitos do objeto.

Denota-se pela leitura do instrumento convocatório, especificamente as disposições contidas nas Condições 12ª e 13ª que se referem à habilitação e do envio da documentação (Proposta de Preços e habilitação) que não há qualquer disposição em conflito com a legislação de regência, assim como não há, como requisito de habilitação, a exigência documental objeto do presente questionamento.

Nesse termos, é possível verificar que a exigência contida no termo de referência se refere ao objeto, logo não foi estabelecida como requisito de habilitação, mas sim como uma característica do produto que se pretende adquirir que, por sua vez, deve atender as especificações técnicas aplicáveis.

Observa-se pelo termo de referência, que os itens 9.2 e 9.3 se referem às especificações mínimas dos produtos, devendo o objeto atender os critérios de



sustentabilidade ambiental, nos termos das políticas internas do Sistema de Gestão Integrado em compatibilidade com a Portaria Inmetro nº 170/12.

9. REQUISITOS SOCIAIS E AMBIENTAIS:

9.1. Os equipamentos fornecidos não deverão conter substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances);

9.2. Os equipamentos deverão atender os requisitos de compatibilidade eletromagnética e radiofrequência do Programa de Avaliação de Conformidade de Bens de Informática estabelecido pela Portaria 170/2010 do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

9.3. Os equipamentos deverão atender os requisitos de consumo de energia estabelecidos nas normas ou padrões da Energy Star” ou do Programa de Avaliação de Conformidade de Bens de Informática estabelecido pela Portaria 170/2010 do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Nesse sentido, o certificado é avaliado na etapa de julgamento das propostas, por se tratar de um elemento de constituição do objeto, disposição que se encontra em harmonia com precedente do Tribunal de Contas da União exarado por meio do Acórdão nº 165/2015 – TCU – Plenário, que considera legítima a inclusão da certificação de adequação às normas técnicas relacionadas com a Portaria Inmetro nº 170/2012 como requisito técnico obrigatório, exigido para fins de classificação e formulado com base no juízo de conveniência, oportunidade e interesse público da administração, conforme trecho do referenciado aresto que passo a colacionar:

TC-016.284/2014-3

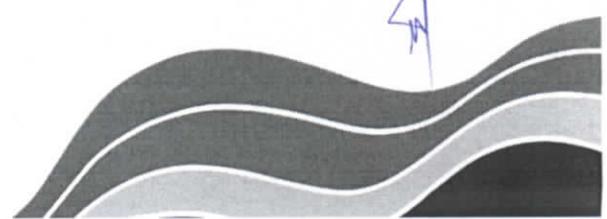
ACÓRDÃO Nº 165/2015 – TCU – Plenário
REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM
PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE
FRAGMENTADORAS DE PAPEL. PEDIDO DE MEDIDA
CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIAS.
EXIGÊNCIAS DO EDITAL NÃO COMPROMETEM A
COMPETITIVIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE DE
OBTENÇÃO DE EQUIPAMENTO COM OS REQUISITOS
MÍNIMOS DE EFICÁCIA E SEGURANÇA.
CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO
DA PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA. ARQUIVAMENTO.

Quanto à alegada restrição à competitividade, observo que a exigência de determinada qualidade ou característica de um produto a ser adquirido sempre limitará, de certa forma, a competitividade. Esse tipo de exigência, que está sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, somente pode ser afastada quando não razoável ou desnecessária, o que não parece ser o caso dos autos. Ademais, deve-se observar que a certificação está aberta a qualquer interessado e pode ser concedida a qualquer produto que atenda aos requisitos previstos nas normas técnicas.

A observação do MP/TCU de que a exigência em questão não foi estabelecida como requisito de habilitação, mas sim como uma característica do produto que se pretende adquirir é crucial para o deslinde do caso em apreço. A aquisição de bens que não atendam a requisitos mínimos de qualidade e segurança é temerária.

Sobre isso, destaco a seguinte passagem do voto condutor do Acórdão 545/2014 - Plenário:

"As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independentemente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras



vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas”.

10. Ainda nessa linha, vejo como paradigmático o entendimento do Ministro Aroldo Cedraz, que, por ocasião da relatoria de caso afim (Acórdão 1225/2014 - Plenário), assim se pronunciou:

“A Administração Pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades.”

Diante disso, em harmonia com o ACÓRDÃO Nº 165/2015 - TCU - Plenário, entendemos por superado o questionamento, razão pela qual permanecem inalteradas as disposições contidas no referido instrumento convocatório e seus anexos já que os requisitos dos itens 9.2 e 9.3 do Termo de Referência se apresentam como elementos do produto e não da habilitação.

Quanto ao questionamento 02:

Serão aceitos documentos regularmente expedidos pela administração pública ou por empresa habilitada tecnicamente que assegure que os equipamentos a serem fornecidos não contenham substâncias perigosas, nos termos do item 9.1 do Termo de Referência.

Informo que as respostas desta CPL estarão disponíveis no site Comprasnet e no endereço eletrônico da CIAMA e se tornará parte integrante deste Edital e seus anexos.

Por fim, como o presente expediente não acrescenta novas informações e exigências ao Edital e nem afeta a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.



Ednalva Leite Damasceno
Pregoeira